



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Linhares, o *Dia de Combate a Intolerância Religiosa*.

Ref. ao Processo nº. 008385/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 825/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 825/2021 de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, tendo por objeto instituir no calendário oficial de datas e eventos do Município de Linhares, o Dia de Combate a Intolerância Religiosa a ser referenciado anualmente no dia 21 de janeiro, sob a justificativa de conscientizar a população sobre a importância de se promover a cultura do respeito à diversidade religiosa conforme Justificativa de fls. 02/06 e instrução com documentos de fls. 07/22.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

Às fls. 23/25 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser Constitucional. No mesmo sentido, Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 26/28, atestou pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Todas as liberdades são de extrema importância, *decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade* (BARROSO, 2010), porém a liberdade religiosa é essencial para que sejam garantidas as demais.

Desrespeitada a liberdade religiosa, consecutivamente as liberdades de consciência, informação, expressão e até de locomoção podem ser alanceadas. Observa-se, de modo hialino, que direitos fundamentais como o direito ao trabalho e à integridade física, por exemplo, também podem ser afetados pela intolerância religiosa. Isso porque há uma relação direta entre a liberdade de crença e o desenvolvimento da pessoa humana. Sem ela, os limites impostos por grupos totalitários podem reduzir ou impedir a manifestação pessoal da religião escolhida pelo trabalhador, relegando-o à exclusão do convívio com os demais – seguidores de religiões majoritárias.

No mesmo sentido, mas com maior gravidade, coloca-se a lesão à integridade física daqueles que optam por religiões de minorias. Neste caso há grave atentado à liberdade humana, e, por conseguinte, viola-se o dever do Estado brasileiro em garantir a liberdade religiosa, fundamental nos termos fixados pela Constituição.

Na legislação nacional e internacional há previsões voltadas ao enfrentamento da intolerância religiosa. Dentre elas, destaca-se o seguinte dispositivo: art. 3º da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções – 1981, que dispõe:

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos [...].

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 5º, inciso VI, que *é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias* (BRASIL, 1988).

Também é expressa na legislação infraconstitucional a criminalização da intolerância religiosa a Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº. 9.459, de 15 de maio de 1997, que considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões.

Há, inclusive, uma lei que instituiu o **Dia do Combate à Intolerância Religiosa no Brasil (Lei nº. 11.635)**. Esta Lei prevê, em seu art. 1º: *fica instituído o Dia Nacional de*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro (BRASIL, 2007).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 825/2021, de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira que institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Linhares, o Dia de Combate a Intolerância Religiosa.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 24 de fevereiro de 2022.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



MESSIAS CALIMAN
Relator da Comissão



GILSON GATTI
Membro da Comissão